



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.013777/2008-26
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.538 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASS.CENTRO CATOLICO DE EVANGELIZAÇÃO SHALOM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso conforme Súmula nº 1 do CARF. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto. Fez sustentação oral a advogada da recorrente Dra. Erika Gadelha Muniz OAB/CE –13838.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 131 a 144, com Anexos às fls. 145 a 164 e 168 a 171, apresentado contra **Acórdão nº 08-15.874 – 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 120 a 124, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.178.382-8**, no montante de R\$ 2.954,83 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 64 a 66, o lançamento refere-se a as contribuições devidas pela empresa destinadas às outras entidades e fundos (Terceiros).

O Relatório Fiscal, fls. 64 a 66, indica que os fatos geradores lançados para o cálculo das contribuições devidas, foram remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos demitidos por ocasião das rescisões de contrato de trabalho, não informadas em sua totalidade na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP. Com a omissão dos fatos geradores reduziu contribuições previdenciárias que não foram recolhidas, Os valores apurados não declarados pelo contribuinte foram calculados sem redução de multa.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, às fls. 64 a 66, **o Recorrente não possui o Ato declaratório de isenção de contribuições previdenciárias.** Outrossim, informa-se que existe a sentença proferida em 28/03/2005 da 9ª Vara da Justiça Federal no Processo nº 2004.81.00.019429-4- 9ª Vara da Justiça Federal do Ceará, tendo sido concedida a segurança para declarar a nulidade dos créditos lançados por ação fiscal anterior de números 31844268-0 e 35534495-5 e consta que a ação judicial promovida pela Empresa não teve como objeto o reconhecimento da imunidade.

Observa ainda o Relatório Fiscal, às fls. 64 a 66, que até o encerramento desta ação fiscal não houve decisão ou qualquer motivação para alteração de procedimentos. Portanto prosseguiu-se normalmente aos lançamentos dos créditos detectados em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal.

O Relatório Fiscal, às fls. 64 a 66, informa ainda que as GPS recolhidas do período fiscalizado no código de pagamento 2305 foram consideradas como sendo do código 2100 apenas para serem apropriadas para o cálculo das contribuições previdenciárias devidas e tiveram prioridade A, isto é, foram apropriados primeiro para os valores declarados em GFIP. Os valores pagos em GPS por ocasião da Intimação de pagamento - IP 098.243/2008 com valor de divergência total de R\$ 11.931,67 também foram considerados no cálculo, como crédito - CRED, discriminados no relatório RDA.

Ademais, o Relatório Fiscal, às fls. 64 a 66, mostra que Por análise comparativa das bases de incidência das folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho e GFIP, foram apuradas diferenças de salário referentes a valores pagos de rescisão, diferença salarial entre folha de pagamento e GFIP e valores pagos a segurados empregados através de recibos não informados em GFIP em sua totalidade e que serviram de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Os créditos de Terceiro foram apurados

conforme aplicação da alíquota de 4,5% dos valores base de cálculo, código 0099, discriminado no relatório DAD.

O Recorrente teve ciência do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF em 17.03.2008, às fls. 55 a 56, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0310100.2008.00165.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 13 a 18, é de **01/2004 a 12/2004**.

O Recorrente teve **ciência da NFLD** no dia **16.09.2008**, conforme fls. 01.

O Recorrente **apresentou impugnação tempestiva**, às fls. 70 a 82, com Anexos às fls. 83 a 117.

A decisão de 1ª instância, **Acórdão nº 08-15.874 – 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 120 a 124, analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de conter ementa, nos termos das disposições da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de 1ª instância, o Recorrente **apresentou Recurso Voluntário**, fls. 131 a 144, com Anexos às fls. 133 a 152 onde alega, em apertada síntese:

Em sede Preliminar:

(a) Da inconstitucionalidade da Lei 8212/1991 - violação a preceitos constitucionais.

O direito à Imunidade das contribuições para o financiamento da seguridade social por parte da Impugnante está albergado pela Constituição Federal, sendo-o incontestável tanto na doutrina quanto na jurisprudência, retirando a liberdade do legislador ordinário de criar tributos.

Ressalte-se que a lei referida no final do parágrafo sétimo do artigo 195 da CF/88 é a Lei Complementar do art. 146 da CF, ou seja, o Código Tributário Nacional.

(b) Da imunidade prevista no art. 195, § 7º, CRFB/1988

Ressalte-se que a lei referida no final do parágrafo sétimo do artigo 195 da CF/88 é a Lei Complementar do art. 146 da CF, ou seja, o Código Tributário Nacional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Destaca-se que o Ministro Marco Aurélio, em decisão liminar proferida da ADI 2.028-DF, referendada pelo Plenário do STF como se verifica através da ementa, abaixo colacionada, na nota Precedente do STF sobre a matéria, é expresso no sentido que o art. 195, §7º, da CF, ora sob comentaria, trata de verdadeira imunidade e que a lei que disciplina as exigências é a Lei Complementar.

(c) Da não incidência do § 1º, art. 55, Lei 8.212/1991 para o reconhecimento da imunidade

Dispõe o §1º, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, in verbis, que a "isenção" das contribuições previdenciárias deverão ser requeridas ao INSS que terá o prazo de 30 dias para despachar, desde que reconhecidas todos os requisitos do caput, numa pretensão de regular "as exigências da Lei" prevista na parte final do §7º, do art. 195, da CF/88, condicionando a IMUNIDADE AO ATO DECLARATÓRIO.

Destaca-se que a ADI em trâmite no STF suspendeu a eficácia destas normas, a saber: referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº. 8.212/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº. 9.732/98, por reconhecer sua inconstitucionalidade.

Constata-se que a legislação que deve regular, a imunidade é o Código Tributário Nacional, por ter reconhecido status de Lei Complementar, e não a Lei Ordinária nº. 8.212/91. Ademais, o CTN não condicionou a Imunidade a Ato Declaratório.

No Mérito:

(d) o Recorrente é uma entidade beneficente de assistência social

Detecta-se que o CENTRO CATÓLICO DE EVANGELIZAÇÃO SHALOM É UMA ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS; POIS O MESMO É UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS COM RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA E REGISTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ATENDENDO A

TODOS OS REQUISITOS PARA GOZAR DA IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Em face do preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN, torna-se desnecessário e até abusiva todo e qualquer ato ou autorização administrativa para o reconhecimento do Direito à Imunidade.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O Recorrente colacionou ainda os seguintes documentos, em Anexo ao Recurso Voluntário, às fls. 145 a 164 e 168 a 171:

- 1. Procuração;*
- 2. Contrato Social e Último Aditivo;*
- 3. CNPJ;*
- 4. Cópia da Decisão de Primeira Instância da DRJ;*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, conforme fls. 173.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 173.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Da renúncia às instâncias administrativas.

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 131 a 144, com Anexos às fls. 145 a 164 e 168 a 171, apresentado contra **Acórdão nº 08-15.874 – 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 120 a 124, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.178.382-8**, no montante de R\$ 2.954,83 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 64 a 66, o lançamento refere-se a as contribuições devidas pela empresa destinadas às outras entidades e fundos (Terceiros).

O Relatório Fiscal, fls. 64 a 66, indica que os fatos geradores lançados para o cálculo das contribuições devidas, foram remunerações pagas, devidas ou creditadas aos

segurados empregados e aos demitidos por ocasião das rescisões de contrato de trabalho, não informadas em sua totalidade na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP. Com a omissão dos fatos geradores reduziu contribuições previdenciárias que não foram recolhidas, Os valores apurados não declarados pelo contribuinte foram calculados sem redução de multa.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, às fls. 64 a 66, **o Recorrente não possui o Ato declaratório de isenção de contribuições previdenciárias.** Outrossim, informa-se que existe a sentença proferida em 28/03/2005 da 9ª Vara da Justiça Federal no Processo nº 2004.81.00.019429-4- 9ª Vara da Justiça Federal do Ceará, tendo sido concedida a segurança para declarar a nulidade dos créditos lançados por ação fiscal anterior de números 31844268-0 e 35534495-5 e consta que a ação judicial promovida pela Empresa não teve como objeto o reconhecimento da imunidade.

Observa ainda o Relatório Fiscal, às fls. 64 a 66, que até o encerramento desta ação fiscal não houve decisão ou qualquer motivação para alteração de procedimentos. Portanto prosseguiu-se normalmente aos lançamentos dos créditos detectados em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal.

Outrossim, em sustentação oral quando do julgamento do presente Recurso nesta Colenda Turma, a advogada da Recorrente informou que transitou em julgado o Mandado de Segurança nº 0019429-82.2004.4.05.8100, que tramitava na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Ceará, no qual se declarou a imunidade previdenciária da Recorrente.

Segue a movimentação processual do referido Mandado de Segurança, com o trânsito em julgado em 14/10/2011, na qual a sentença concedeu a segurança para declarar a nulidade dos créditos discutidos e determinar a expedição de CND, por reconhecer a imunidade da impetrante, entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, conforme o site do TRF da 5ª região (<http://www.trf5.jus.br>):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AUTUADO EM 29/10/2007
(AMS100303-CE)

ORGÃO: Terceira Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº:200481000194294- Justiça
Federal - CE

VARA: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

ASSUNTO: Isenção - Limitações ao Poder de Tributar - Tributário

APTE	:FAZENDA NACIONAL
APDO	:ASSOCIAÇÃO CENTRO CATOLICO DE EVANGELIZACAO SHALOM
Advogado/Procurador	:FRANCISCO COUTINHO CHAVES(e outros) - CE013767
Remetente	:JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

NAVARRO RIBEIRO DANTAS

- Em 14/10/2011 12:56

Remessa Externa a(o) Seção Judiciária do Ceará com Baixa Definitiva transitado em julgado. [Guia: 2011.009835] (M640)

- Em 22/08/2011 14:11

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 26/08/2011 00:00] [Guia: 2011.000532] (M5545)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.1. Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado.2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).3. Deveras apreciado, com base na jurisprudência do colendo STJ e desta Corte Regional, que: a) a entidade beneficente goza de imunidade tributária, conforme a Constituição Federal (art. 195, § 7º); b) atendidos os requisitos da Lei nº 8.212/91 (art. 55), é de se declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária, cujo crédito tributário é inexigível, nos termos da Lei nº 9.429/96 (art. 4º).4. Desnecessário o exame dos arts. 55, caput, e incisos I, II, III, IV e V, e § 6º, da Lei nº 8.212/91, em relação aos arts. 97 e 195, caput, e § 7º, da CF/88, visto que a decisão impugnada basiliou-se em matéria pacificada no STJ e neste Tribunal.5. Possível erro do julgamento deve ser sanado através do recurso próprio, e não de aclaratórios.6. Embargos de declaração não providos. A C Ó R D Ã O Vistos, etc. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 18 de agosto de 2011. Desembargador Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ - RELATOR - CONVOCADO

- Em 18/08/2011 14:00

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 18/08/2011 14:00] (M597) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Geraldo Apoliano e Luiz Alberto. Relator: Desembargador Federal Bruno Carrá, convocado.

- Em 16/05/2011 12:10

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 18/05/2011 00:00] [Guia: 2011.000183] (M5545) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO.

ENTIDADE BENEFICENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.1. Apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança para declarar a nulidade dos créditos discutidos e determinar a expedição de CND, por reconhecer a imunidade da impetrante, entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.2. A entidade beneficente goza de imunidade tributária, conforme a Constituição Federal (art. 195, § 7º).3. Assim, atendidos os requisitos da Lei nº 8.212/91 (art. 55), é de se declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária, cujo crédito tributário é inexigível, nos termos da Lei nº 9.429/96 (art. 4º). Manutenção da expedição da CND.4. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional.5. Apelação e remessa oficial não-providas.ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Recife, 12 de maio de 2011.Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - RELATOR

- Em 12/05/2011 14:00

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 12/05/2011 14:00] (M597) A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais convocados Frederico Azevedo e Maximiliano Cavalcanti.Sustentação oral: advogada Érika Gadelha Muniz - OAB/CE 13.838.

Portanto, com a informação de que, no Mandado de Segurança nº 0019429-82.2004.4.05.8100 impetrado pela Recorrente, a sentença concedeu a segurança para declarar a nulidade dos créditos discutidos e determinar a expedição de CND, por reconhecer a imunidade da impetrante, entidade beneficente de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, resta evidenciado dos autos que tanto a ação judicial quanto o processo administrativo possuem o mesmo objeto centrado na questão da imunidade das contribuições sociais previdenciárias.

Desta forma, exsurge a aplicação da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Embora, nos termos da Súmula nº 1 do CARF, seja cabível apenas a apreciação, por esta Colenda Turma de Julgamento, de matéria distinta da constante do

processo judicial, observa-se que o Recurso Voluntário ao possuir o mesmo objeto da ação judicial proposta resulta em não restar matéria a ser apreciada no recurso Voluntário.

Diante do exposto, não há que se conhecer do Recurso Voluntário em função da renúncia às instâncias administrativas, com fundamento na Súmula nº 1 do CARF.

CONCLUSÃO

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário nos termos da Súmula nº 1 do CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro